



Bradesco S/A - DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

ADV: JOSÉ AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA GOMES (OAB 3597/AM), ADV: CÉSAR AUGUSTO GOMES MONTEIRO (OAB 9696/AM), ADV: JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB 4677/AM) - Processo 0661334-68.2018.8.04.0001 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Mac Empreendimentos Imobiliários e outro - REQUERIDO: Ademir Ribeiro Bezerra - DEFIRO a oitiva das testemunhas Arlindo Mota de Brito, Luiz Soares de Brito, Raimunda Barbosa de Brito, Sandiney Elton Ayres de Souza e Samara Cleyde Ayres de Souza (fls. 147/148). DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM JULGAMENTO para o dia 16.07.2021 às 08h40min, A SER REALIZADA ATRAVÉS DA FERRAMENTA GOOGLE MEET, cujo link para acesso à sala virtual será criado e enviado aos e-mails das partes previamente informados nos autos pelo Gabinete. INDEFIRO o pedido de fls. 190, visto que já houve preclusão consumativa em se requerer novas provas, mormente porque o autor já havia pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/148). Quanto ao pedido de fls. 192/194, antes de decidir a respeito, INTIMO o requerido para que se manifeste sobre o seu teor.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 685A/AM), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL), ADV: WANDERSON DE SOUSA LIMA (OAB 10791/AM) - Processo 0664299-82.2019.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Rita Marise de Queiroz - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Em conformidade com o art. 1º, XXIV, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, abro vista às partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior e se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: MÁRIO ÂNGELO SERRA CUTRIM (OAB 14242/AM), ADV: JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO MELO (OAB 14250/AM) - Processo 0671060-61.2021.8.04.0001 - Tutela Antecipada Antecedente - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Maria Deusdina Freitas - Portanto, para apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. No caso em tela, observo que a parte autora não demonstrou sua renda e despesas médias mensais, prejudicando a análise de sua alegada hipossuficiência. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos comprovantes de renda mensal, dos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, sem nova intimação. À secretaria para: Caso transcorrido o prazo para o pagamento, não sendo efetivado o mesmo, determino o cancelamento da distribuição do feito, sem nova conclusão; Caso haja o recolhimento integral, ou pagamento da primeira parcela, retornem-me os autos conclusos na fila de despacho inicial.

ADV: DIEGO ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 8792/AM), ADV: WAGNER JACKSON SANTANA (OAB 8789/AM), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL), ADV: CALIXTO HAGGE NETO (OAB 8788/AM) - Processo 0671364-31.2019.8.04.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Raimunda Antônia Cruz da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Em conformidade com o art. 4º da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte requerente para que se manifeste acerca da petição de pagamento de fls. 345/348, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RICARDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 6306/AM) - Processo 0675558-06.2021.8.04.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Veículos - REQUERENTE: Patrick Tambay Reis da Silva - O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Neste sentido, é oportuno destacar o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS AGRAVANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TJSP. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. O STJ possui entendimento de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. 5. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 6. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em âmbito especial, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740156 2018.00.05835-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:.) (Grifos nossos) Portanto, para apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, contracheques ou comprovante de renda mensal, dos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, sem nova intimação. Ou, ainda, se assim lhe convier, faculto à parte demandante requerer o parcelamento das custas iniciais, em até 06 parcelas, o que desde já DEFIRO, no mesmo prazo acima assinalado, com fulcro nas disposições constantes no art. 98, § 6º, do NCPC, no art. 1º da Portaria 490/2017-PTJ e no art. 10 da Portaria nº 116/2017. À secretaria para: Caso solicitado o parcelamento das custas processuais, o que desde já DEFIRO, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para que proceda o cálculo das custas, sem nova conclusão; Caso transcorrido o prazo para o pagamento da primeira parcela, não sendo efetivado o mesmo, determino o cancelamento da distribuição do feito, sem nova conclusão; Caso haja o recolhimento integral, ou pagamento da primeira parcela, retornem-me os autos conclusos na fila de despacho inicial.

ADV: LUÍS ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 8251/AM) - Processo 0675750-36.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Samuel Robert Oliveira de Souza - O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Neste sentido, é oportuno destacar o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS AGRAVANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TJSP. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. O STJ possui entendimento de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. 5. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção



de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 6. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em âmbito especial, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740156 2018.00.05835-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:.) (Grifos nossos) Portanto, para apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos comprovantes de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, sem nova intimação. Ou, ainda, se assim lhe convier, faculto à parte demandante requerer o parcelamento das custas iniciais, em até 06 parcelas, o que desde já DEFIRO, no mesmo prazo acima assinalado, com fulcro nas disposições constantes no art. 98, § 6º, do NCPD, no art. 1º da Portaria 490/2017-PTJ e no art. 10 da Portaria nº 116/2017. À secretaria para: Caso solicitado o parcelamento das custas processuais, o que desde já DEFIRO, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para que proceda o cálculo das custas, sem nova conclusão; Caso transcorrido o prazo para o pagamento da primeira parcela, não sendo efetivado o mesmo, determino o cancelamento da distribuição do feito, sem nova conclusão; Caso haja o recolhimento integral, ou pagamento da primeira parcela, retornem-me os autos conclusos na fila de despacho inicial.

ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (OAB A1109/AM) - Processo 0676056-05.2021.8.04.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - Em conformidade com o art. 1º, I, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte autora para que recolha as custas de processamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

ADV: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA (OAB 8105/AL), ADV: ERNANDES HERCULANO SARAIVA (OAB 13198/AM) - Processo 0702749-60.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rinaldo Rebelo Pantoja - REQUERIDO: André Luiz Scarliot - Vistos, etc... Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta (30) dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 485, III, do NCPD. Condeno a parte autora nas custas do processo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade da justiça, intime-se para pagar as custas em quinze (15) dias, sob pena de protesto. Se não ocorrer o pagamento no prazo, providencie a Secretaria o protesto. Transitado em julgado, e depois de cumpridos os procedimentos acima determinados quanto às custas, arquivem-se e dê-se baixa, com as comunicações e anotações necessárias. P. R. I.

ADV: ELVIS BRITO PAES (OAB 127610/RJ) - Processo 0703719-60.2020.8.04.0001 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Em conformidade com o art. 1º, III, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte interessada para manifestar-se acerca do Mandado/Aviso de recebimento juntado aos autos sem cumprimento, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação no sentido de se expedir novo mandado/carta ou de se consultar novo endereço via sistemas judiciais, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intimo a parte interessada, dentro do mesmo prazo, sem necessidade de nova publicação, para que recolha as custas das respectivas diligências e junte comprovante de recolhimento.

ADV: LAMEGO & WAUGHAN - ESCRITÓRIO JURÍDICO (OAB 8475/AM), ADV: ISRAEL LAMEGO DE LIMA JÚNIOR (OAB 8475/AM), ADV: SIMONE WAUGHAN FREITAS DE SOUZA (OAB 11830/AM) - Processo 0752178-93.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Elyzaldo Luiz de Souza Júnior - Homologo a desistência do feito para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Proceda-se à baixa.

ADV: PAOLLA CABIESSI SOARES (OAB 14993/AM), ADV: MÁRCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0762790-90.2020.8.04.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Itaú Unibanco S/A - REQUERIDO: Marcio dos Santos Pedrosa - Em conformidade com o art. 4º da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte requerente para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 57/58, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alan Johnny Feitosa da Fonseca (OAB 7799/AM)
Alexandre Gomes Ribeiro (OAB 6199/AM)
Aline Inhamuns Paulo (OAB 6790/AM)
Ana Lúcia da Silva Brito (OAB 286438/SP)
Ana Luiza Borges Coelho Cardoso (OAB 13317/AM)
Andrade GC Advogados (OAB 57/AM)
Bianca Pereira Rocha (OAB 25592/PB)
Bianca Trentin (OAB 45553/RS)
Bruno Pereira Rocha (OAB 21220/PB)
Cairo Lucas Machado Prates (OAB 33787/SC)
Calixto Hagge Neto (OAB 8788/AM)
Catarina Pontes Torres (OAB 13503/AM)
Celiana Assen Félix (OAB 6727/AM)
César Augusto Gomes Monteiro (OAB 9696/AM)
Daniel Marcelo Benvenuti de Sales (OAB 7949/AM)
Daniela Zini Bozardi (OAB 101077/RS)
Daniella Lopes Cavalcante (OAB 4164/AM)
Danielle Fantim da Paixao (OAB 7128/SE)
Diego Américo Costa Silva (OAB 5819/AM)
Diego Andrade de Oliveira (OAB 8792/AM)
Diego de Paiva Vasconcelos (OAB 2013/RO)
Diego Pedreira de Queiroz Araujo (OAB 22903/BA)
Edineia Santos Dias (OAB 197358/SP)
Edna Maria Mourão Pereira Machado (OAB 2189/AM)
Edson Antônio Sousa Pinto (OAB 4643/RO)
Edson Rosas Júnior (OAB 1910/AM)
Eloi Pinto de Andrade & Filhos - Advogados (OAB 46/AM)
Eloi Pinto de Andrade (OAB 819/AM)
Elvis Brito Paes (OAB 127610/RJ)
Ernandes Herculano Saraiva (OAB 13198/AM)
Estefanny Maria de Souza Schuck (OAB 13386/AM)